PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma HABEAS CORPUS: 8039452-94.2022.8.05.0000 ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE FEIRA DE SANTANA PROCESSO DE 1º GRAU: 8027155-09.2022.8.05.0080 IMPETRANTE: PAULO GILBERTO DO ROSÁRIO SANTOS PACIENTE: HÉLIO SANTANA NETO ADVOGADO: PAULO GILBERTO DO ROSÁRIO SANTOS (OAB/BA Nº 44.496) IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DE 1º GRAU RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. ABORDAGEM EFETUADA EM 16/09/2022, QUANDO O PACIENTE CONDUZIA MOTOCICLETA E UTILIZAVA TELEFONE MÓVEL. APREENSÃO DE 387,59G DE CRACK E REVÓLVER CALIBRE 32 MUNICIADO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO ANTERIOR, POR SUPOSTO DELITO DE ROUBO, NO ANO DE 2019, DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, ESTEADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, em razão do flagrante, bem como não havendo qualquer ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. Nos termos da jurisprudência tanto desta Corte quanto dos Tribunais Superiores, é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração da conduta delitiva. Embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a periculosidade do paciente, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8039452-94.2022.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Sr. Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma HABEAS CORPUS: 8039452-94.2022.8.05.0000 ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE FEIRA DE SANTANA PROCESSO DE 1º GRAU: 8027155-09.2022.8.05.0080 IMPETRANTE: PAULO GILBERTO DO ROSÁRIO SANTOS PACIENTE: HÉLIO SANTANA NETO ADVOGADO: PAULO GILBERTO DO ROSÁRIO SANTOS (OAB/BA Nº 44.496) IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DE 1º GRAU RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Roberto do Rosário Santos (OAB/BA Nº 44.496) em favor de Hélio Santana Neto, atualmente recolhido no Conjunto Penal de Feira de Santana, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Plantonista do Plantão Unificado de 1º Grau da Comarca de Feira de Santana, autoridade apontada coatora. Extraise do Parecer exarado pelo representante do Ministério Público de primeiro grau: "Exsurge dos presentes autos que, no dia 16 de setembro de 2022, por volta das dezessete horas e vinte minutos, o autuado Hélio Santana Neto foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar após conduzir uma motocicleta e, simultaneamente, utilizar um telefone celular no Município de Feira de Santana, na Rua Canto dos Buritis, Bairro Conceição. Ato contínuo, os policiais militares encontraram em poder do autuado uma arma de fogo do tipo revólver, cor prata, calibre 32 (trinta e dois), municiado com quatro cartuchos intactos, além de uma pedra de tamanho médio de crack com significativa massa bruta (256,97 g) e um saco plástico contendo fragmentos de crack também com considerável massa bruta (130,62 g). A massa bruta total de crack (cocaína) apreendida em poder do autuado equivale a 387,59 g (trezentos e oitenta e sete gramas e cinquenta e nove centigramas), é incompatível com a mera posse para uso próprio e ostenta acentuada nocividade. NO delito perpetrado enquadra-se na hipótese descrita no art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal — flagrante próprio. A materialidade do delito resta demonstrada através do laudo de constatação nº 2022 01 PC 006776-01 (fls. 20 e 21).". Em suas razões, noticia que o paciente foi preso em flagrante, em 16 de setembro do ano em curso, pela suposta prática das condutas tipificadas no art. 33, da Lei 11.343/2006 e no art. 14, da Lei 10.826/2003. Explica que foi homologado o Auto respectivo e convertida a segregação em prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Aduz a nulidade da decisão por ausência de fundamentação idônea, afirmando, também, descabida a aplicação da medida cautelar extrema, porquanto desnecessária e desproporcional, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva (art. 312, do CPP), mormente em se tratando de indiciado com residência fixa. Pede a soltura liminar e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus, tornada definitiva a liminar pretendida. Em decisão de fls. 07 (34822731), indeferiu-se o pleito liminar. Às fls. 09 (34899521), a douta Procuradora de Justica Luiza Pamponet Sampaio Ramos opinou pela denegação da Ordem. É o relatório. Salvador, 28 de setembro de 2022. Álvaro Marques de Freitas Filho Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma HABEAS CORPUS: 8039452-94.2022.8.05.0000 ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE FEIRA DE SANTANA PROCESSO DE 1º GRAU: 8027155-09.2022.8.05.0080 IMPETRANTE: PAULO GILBERTO DO ROSÁRIO SANTOS PACIENTE: HÉLIO SANTANA NETO ADVOGADO: PAULO GILBERTO DO ROSÁRIO SANTOS (OAB/BA Nº 44.496) IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DE 1º GRAU RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO VOTO Saliente-se, de plano, que a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas no entendimento de que a prisão cautelar não agride o princípio constitucional da não culpabilidade (ou da inocência). Nesse diapasão, o exame detido dos autos demonstra que o decreto de prisão preventiva preencheu todos os requisitos exigidos, não se verificando, na documentação juntada, qualquer vício ou ilegalidade a ser sanada. De referência à prova da existência do crime, primeiro pressuposto para a prisão preventiva, insta esclarecer que esta exigência dirige-se a materialidade do delito, a sua objetividade ou ao tipo. A materialidade do delito imputado ao paciente, no caso em estudo, encontra apoio no Auto de Prisão em Flagrante e nos Termos de Depoimentos das Testemunhas. Ressalte-se, por oportuno, que os indícios suficientes da autoria, segundo pressuposto, não precisam ser concludentes e unívocos, como para o efeito da condenação. O critério para a solução da prisão preventiva deve ser o in dubio pro societate. No que tange aos requisitos necessários para que tenha cabimento a prisão preventiva, sabe-se que o primeiro deles, partindo do art. 313 do CPP, é que se trate de crime doloso. No caso em exame, o fato imputado ao réu caracteriza-se como modalidade dolosa, estando, assim, preenchido o primeiro requisito. O segundo requisito, face ao disposto nos incisos do art. 313 do estatuto processual penal, também se encontra satisfeito; visto que punida a infração com pena de reclusão (art. 313, inc. I, do CPP). Os fatos imputados ao ora paciente não podem ser considerados de pequena relevância

penal, visto que, em tese, configuram em Tráfico de entorpecentes e Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido, delitos de enorme repercussão social. Imperioso lembrar, então, que há "(...) Precedente do Excelso Pretório que já decidiu que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão e que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio e à ação criminosa", conforme consignou o Tribunal de Justica do Paraná (RT 693/374). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a garantia da ordem pública é representada pela necessidade de impedir a reiteração do crime, estando assim, relacionada à necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Insta observar que as definições atribuídas ao verbete "ordem pública" são, em princípio, largas demais para conferir legitimidade a uma providência tão excepcional quanto à privação de liberdade, na ausência de uma decisão judicial transitada em julgado, na medida em que qualquer delito, de per si, já consubstancia risco efetivo ao estado de normalidade e de respeito às instituições públicas, bem como à segurança e à moralidade das relações entre particulares. Anote-se, aliás, que o conceito de crime, tomado em seu aspecto material, é qualquer conduta que venha de encontro ao regramento estabelecido pelo Estado para a manutenção da situação de normalidade e paz social ou, sob a ótica da proteção a bens jurídicos, é toda a conduta que venha a violar ou colocar em risco a integridade de bens jurídicos havidos como mais importantes. Por conseguinte, mesmo que não se tenha, por definitivo, um conceito jurídico para o termo ordem pública, poderíamos identificar, com algum grau de certeza, fatores que colocariam em risco tal estado de tranquilidade social: a) a periculosidade do agente, que, voltando a delinquir, provocaria graves perturbações sociais, levando à sociedade a uma sensação de insegurança generalizada; b) a gravidade do delito; e c) a sua repercussão no meio social, instando o Poder Judiciário a uma resposta célere e adequada. A periculosidade do agente pode ser aferida, dentre outros aspectos, a partir de seus antecedentes criminais, seu envolvimento com a criminalidade, o papel desempenhado pelo agente criminoso na execução do delito, o destemor revelado na sua prática, a existência de eventual associação criminosa e, por óbvio, seu poder de intimidação. De outra parte, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social devem ser buscados, necessariamente, nas circunstâncias do caso concreto. Para tanto, deve o Magistrado atentar para o crime em si, isto é, sua forma de execução, crueldade, impossibilidade de defesa da vítima, as próprias características da vítima contra quem praticado o delito. Deve, também, observar as consequências e repercussões do delito na comunidade onde praticado, procurando aferir o grau de intimidação que a conduta criminosa venha a provocar nas pessoas. Nesse sentido, constata-se que o decreto de prisão preventiva expôs motivos suficientes para a manutenção da segregação, não havendo que se falar, ao menos por ora, em qualquer mácula capaz de inquinar o feito de nulidade e, por conseguinte, autorizar a concessão deste remedium juris. Outro não foi o entendimento da douta Procuradora de Justiça em seu judicioso Parecer, cujas conclusões ora restam adotadas como razões de decidir, destacando-se o seguinte trecho, com o fito de evitar tautologia: "Ora, a quantidade de droga apreendida (256,97g de cocaína e 130,62g de crack) constitui indício veemente da periculosidade da paciente e de sua

ação no meio social, demonstrando, por conseguinte, a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar, a bem da ordem pública.". Acrescenta-se à decisão da origem, que a reiteração criminosa causa tormento à sociedade, ainda mais em se tratando de crimes que assolam as cidades, tais como o tráfico de entorpecentes, mesmo que cometidos sem violência real, mas que fomentam a prática de vários outros delitos que, na maioria das vezes, estes sim, são cometidos com violência ou grave ameaça, haja vista o grande número de roubos e furtos perpetrados exclusivamente em razão da demanda que tais bens possuem no mercado clandestino. Isto, por si só, legitima a prisão provisória, diminuindo o sentimento de impunidade que se destaca no cenário nacional, dando maior credibilidade às Instituições. Os Tribunais Superiores não discrepam desse entendimento, como se depreende do julgado abaixo: "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS A RECOMENDAR A SOLTURA DA PACIENTE E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DA POSSIBILIDADE DE FUGA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A decretação da prisão preventiva, baseada na garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada em fatos concretos, a justificar a prisão cautelar, especialmente pela participação do Paciente e de policiais civis e militares em organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, além da grande quantidade de droga, dinheiro e bens nos crimes investigados. Precedentes. 3. Periculosidade do Paciente verificada pela gravidade in concreto do crime e pelo modus operandi, mediante o qual foram praticados os delitos: elementos idôneos para a prisão preventiva 4. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 5. Evasão do Paciente: razão suficiente para a manutenção da prisão preventiva 6. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 111009 PA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC 18- 10-2013).". Não se pode olvidar que o crime imputado ao paciente, previsto no arts 33, caput da Lei nº 11.343/06, é punido com pena de reclusão, cuja pena mínima abstrata é de 05 (cinco) anos e a máxima de 15 (quinze) anos. Desta forma, entende-se que a cautelar não está sendo mais severa do que a eventual pena a ser aplicada. Por fim, embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto demonstra que essas não se revelam suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Diante de tais circunstâncias, não se vislumbra ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela qual, em consonância com o Parecer Ministerial, denega-se a ordem. Sala das Sessões, em de de 2022.

 Presidente	Relator
Procurador de Justiça	